



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 240/2006

Aviso nº 350/2006 – C. Civil

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

### SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (13)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

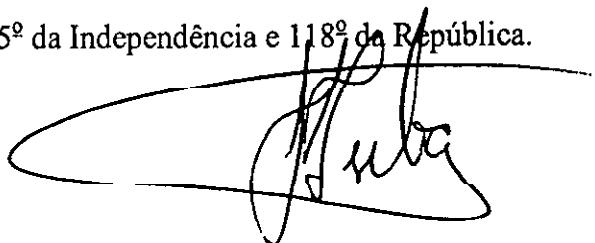
**§ 1º** Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

**§ 2º** O disposto no *caput* aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

**§ 3º** Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



#### A N E X O

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
até maio de 2005	5,000%
em junho de 2005	4,270%
em julho de 2005	4,385%
em agosto de 2005	4,354%
em setembro de 2005	4,354%
em outubro de 2005	4,198%
em novembro de 2005	3,597%
em dezembro de 2005	3,040%
em janeiro de 2006	2,630%
em fevereiro de 2006	2,241%
em março de 2006	2,007%

Brasília, 13 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de abril de 2006.

2. O art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, vigorando em função do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados com base em percentual definido em regulamento, observados critérios que preservem o seu valor real e que refletem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, podendo ser utilizado, para tanto, índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere.

3. Entendo que a delegação outorgada pela Lei ao Poder Executivo para repor o poder aquisitivo do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social limita-se à concessão de reajuste equivalente a índice apurado pelo IBGE ou instituição congênere. Para a concessão de ganho real, representado por percentual superior ao índice apurado, torna-se necessária a edição de lei específica. Contudo, em razão da urgência e da relevância do assunto, tendo em vista que os benefícios deverão ser pagos a partir do primeiro dia útil do próximo mês, faz-se necessária a edição de Medida Provisória para que não ocorra atraso no pagamento, com sérios prejuízos para os beneficiários e também para a instituição previdenciária.

4. A proposta estabelece, também, os percentuais de reajustamento aplicáveis aos benefícios concedidos posteriormente a 1º de maio de 2005. Como na concessão desses benefícios já foi considerada a inflação anterior à data de sua concessão, mediante atualização dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, o reajuste ora proposto será diferenciado de acordo com o mês de início dos respectivos benefícios, conforme tabela constante do Anexo ao Decreto.

5. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelece, no parágrafo único do art. 29, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo. Como o reajuste do salário mínimo, neste ano, ocorreu em 1º de abril, nessa mesma data deverão ser reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

6. Ciente dessa imposição legal, trago à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que estabelece o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência

Social a vigorar a partir de 1º de abril de 2006. O reajuste proposto, de 5,00 (cinco inteiros por cento), atende ao objetivo de preservar o valor dos benefícios previdenciários.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado*

Ofício nº 192 (CN)

Brasília, em 26 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aldo Rebelo  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 291, de 2006, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 13 (treze) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Roraima  
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 291**, adotada em 13 de abril de 2006 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.”:

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°</b>
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	010
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	002
Deputado FERNANDO CORUJA	006, 007, 011, 012
Deputado FERNANDO DE FABINIIO	001
Deputado IVAN RANZOLIN	003, 004, 005
Senador MARCELO CRIVELLA	009
Senador PAULO PAIM	008
Deputado RODRIGO MAIA	013

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 013**

**MPV - 291**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

<b>19/04/2006</b>	<b>Proposição Medida Provisória nº 291/06</b>			
<b>Autor Dep. Fernando de Fabinho</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>

**Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual como art. 3º:**

**"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social terão seus valores reajustados anualmente pela variação da inflação acrescido do aumento real do Produto Interno Bruto verificados no ano anterior."**

**JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, é importante ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, é assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim o objetivo desta emenda é definir os critérios de reajuste, de forma a recompor o poder aquisitivo dos benefícios e assegurar a função social das aposentadorias e pensões, trazendo melhorias das condições de vida por meio da elevação dos rendimentos.

Desta forma, o reajuste proposto, *data venia*, é justo e lícito, pois é sustentável frente a economia brasileira e faz justiça aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, pois que vão ter rendimentos crescentes ao longo do tempo. Para aqueles que hoje estão em idade avançada, e tanto sofreram pela falta de uma política que garantisse seus ganhos ao longo do tempo, é uma resposta pública que leva dignidade às suas vidas.

Sala das Sessões, em de de 2006

  
**Dep. Fernando de Fabinho**  
**PF/BA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA	PROPOSIÇÃO		
19/04/2006	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 291, de 13 de abril de 2006</b>		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			337
TIPO		PÁGINA	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	01/01
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		ARTIGO	
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

## Emenda Substitutiva

"Dê-se ao artigo 1º, *caput* e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete por cento), observado os dispostos nos incisos I, III e IV, parágrafo 4º do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 2º - O percentual de que trata este artigo, também serão estendidos às pensões e benefícios assistenciais.

§ 3º - A aplicação do percentual constante do artigo 1º, *caput*, será estendido à todos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que percebem mensalmente até 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo atual."

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda, mais uma vez, visa corrigir uma grande injustiça, de modo que os nossos trabalhadores aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou "um pouco" além do mesmo.

Pelo exposto, conclui-se que a realidade é divergente do verdadeiro sonho da aposentadoria, resultado que torna se, a medida do tempo, notório pesadelo ao beneficiário da Previdência Social.

Este pesadelo é vivido, ao longo dos anos, agora, mais do que antes, uma falácia, com a afronta ao princípio da preservação do valor real, estabelecendo pígio aumento real, quando o percentual dado ao salário mínimo - a título de ganho real - foi superior a 16% (dezesseis por cento), tornando-o anêmico, como se assim pudesse e passasse despercebida.

Neste contexto, a presente emenda que se propõe, busca estabelecer a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, para tanto, socorre-se do mesmo percentual de ganho real outorgado ao salário mínimo, a ser implementado a contar de 1º de abril de 2006.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que, como é do conhecimento geral, nossos trabalhadores aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos e, com o fito de, pelo menos, amenizarmos esse lamentável e injusto tratamento para com àqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos, reiteramos nossa proposta, apresentando a presente Emenda, a qual, contamos com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares aqui no Congresso Nacional, visando assim, procurarmos conseguir um reparação, ou seja, a aprovação da presente Emenda que, conforme já relatado, visa corrigir grande omissão, injustiça e desrespeito.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal

São Paulo



MPV - 291

00003

**EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_/2006.**  
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em nove inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....  
.....  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, sejam corrigidos em 9% (nove inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S.M. Aumentou 11,03% - Ganhamos 05,81%	Os nossos prejuízos atingiram 60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**MPV - 291**

**00004**

**EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_/2006.**  
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dez inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....  
.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, seja corrigido em 10% (dez inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina

– FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S. M. Aumentou 11,03% Reajuste Aposentados 05,81%	Os nossos prejuízos atingiram 60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. \_\_\_\_/2006.**

(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

**Art. 1º.** A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados no mesmo índice de correção do salário-mínimo a todos beneficiários que percebam vencimento superior ao salário-mínimo, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 1º** Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....  
.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, seja corrigido em 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis por cento), a partir de 1º de abril de 2006, que é o reajuste previsto para o salário-mínimo, previsto na Medida Provisória nº. 288 de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S. M. Aumentou 11,03% Reajuste Aposentados 05,81%	Os nossos prejuízos atingiram 60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

*"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, a título de reajuste real.*

*§ 1º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados de acordo com o índice de inflação medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado nos doze meses imediatamente anteriores, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991".*

*§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.*

*§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006."*

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade,

acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além da reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de reajustar os benefícios mantidos pela previdência social, a título de reajuste real, em cinco inteiros por cento.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda 01

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

*"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.*

***§ 1º A diferença apurada de janeiro até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput, será paga até o mês de junho de 2006, corrigida monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE.***

***§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.***

***§ 4º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006."***

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência – , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS o reajustamento de seus benefícios desde janeiro de 2006.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



ASSINATURA

Emenda 04

**EMENDA N° .**  
**(à Medida Provisória nº 291/2006)**

**MPV - 291**

**00008**

O art. 1º da Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração.

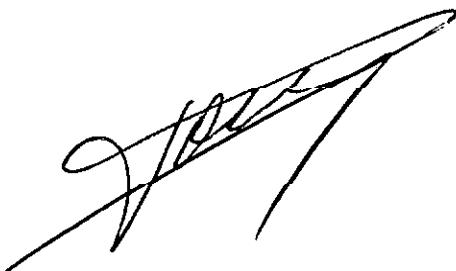
*"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento.*

*§1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.*

**ANEXO**

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE  
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

Data de Início	Total
até maio de 2005	16,67%
em junho de 2005	15,94%
em julho de 2005	16,06%
em agosto de 2005	16,02%
em setembro de 2005	16,02%
em outubro de 2005	15,87%
em novembro de 2005	15,27%
em dezembro de 2005	14,71%
em janeiro de 2006	14,28%
em fevereiro de 2006	13,91%
em março de 2006	13,68%



## **JUSTIFICATIVA**

Desde 01/03/1991, quando ficou estabelecida a desvinculação das aposentadorias ao salário mínimo, começaram a ocorrer defasagens, que somam até o ano de 1994 um total aproximado de 20%.

As diferenças praticadas entre o aumento do salário mínimo e aquele concedido aos aposentados na última década foram:

- Em 1995 - 42,86% estendidos aos aposentados
- Em 1996 - 12% para o mínimo e os aposentados ganharam 15% (3% a mais)
- Em 1997 - 7,14% para o mínimo e 7,76% para aposentados (0,62% a mais)
- Em 1998 - 8,33% para o mínimo e 4,81% para aposentados (3,52% menos)
- Em 1999 - 4,61% estendidos aos aposentados
- Em 2000 - 11,03% para o mínimo e 5,81% para aposentados (5,22% menos)
- Em 2001 - 19,21% para o mínimo e 7,66% para aposentados (11,55% menos)
- Em 2002 - 11,11% para o mínimo e 9,20% para aposentados (1,91% menos)
- Em 2003 - 20% para o mínimo e 19,71% para aposentados (0,19% menos)
- Em 2004 - 8,33% para o mínimo e 4,53% para aposentados (80% menos)

- Em 2005 - 15,38% para o mínimo e 6,35% para aposentados (9,03% menos)
- Em 2006 as projeções são de 16% para o mínimo e 5% para os aposentados (11% menos)
- A perda até hoje, se usarmos como referência o ano de 1995, já chega a 60%. Se o reajuste de 2006 ficar em torno de 5%, o salário mínimo referente ao pagamento do INSS passará a valer R\$ 196,65, e o percentual de perda subirá para 78%.

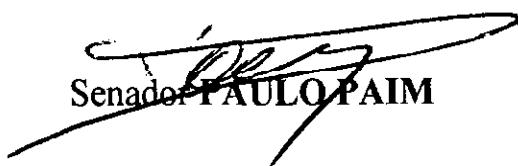
Se isto não mudar, muito em breve todos os aposentados estarão ganhando somente um salário mínimo, o que, com certeza, não permitirá que eles vivam com dignidade.

Com isso, fica demonstrado que a partir de cada ano mais gente passou a ganhar o Salário Mínimo em detrimento do número de salários que ganhavam no ato da aposentadoria.

*A aposentadoria é sem dúvida um momento especial, delicado e o futuro que com ela se avizinha é crucial.*

Estejam certos de que, por mais difícil que fosse para o País conceder aos aposentados os seus direitos, é mais difícil para eles suportar as dificuldades que enfrentam mês a mês vendo seus ganhos diminuírem de tal forma que não sobram perspectivas para nada.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/04/2006	proposição Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006															
autor Senador MARCELO CRIVELLA	nº do prontuário															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">1. Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. Substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. Modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. Aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. Substitutivo global</td> </tr> <tr> <td>Página</td> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>alínea</td> </tr> <tr> <td align="center" colspan="5">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr> </table>		1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global												
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global											
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 291, de 2006, e ao seu anexo:

**Art. 1º** A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## ANEXO

## FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
até maio de 2005	16,67%
até junho de 2005	14,24%
até julho de 2005	14,62%
até agosto de 2005	14,52%
até setembro de 2005	14,52%
até outubro de 2005	14,00%
até novembro de 2005	11,99%
até dezembro de 2005	10,14%
até janeiro de 2006	8,77%
até fevereiro de 2006	7,47%
até março de 2006	6,69%

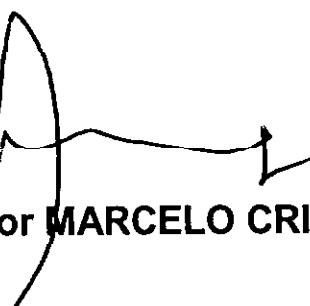
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 291, de 2006, constitui importante iniciativa para aumentar o poder de compra dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Não se pode conceber que o salário mínimo receba um aumento de 16,67% e os benefícios previdenciários, apenas 5%. Assim, propomos que o aumento dado ao piso nacional seja o mesmo aplicado aos benefícios mantidos pela previdência social.

Com o acolhimento da presente Emenda, se estará garantindo o poder de compra dos benefícios dos aposentados, preservando a proporção em relação ao número de salários mínimos dos ganhos iniciais.

Sala da Comissão,



Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA MODIFICATIVA À  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291, DE 2006**      **MPV - 291**  
**(Do Sr. André Figueiredo - PDT)**

**00010**

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 291, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

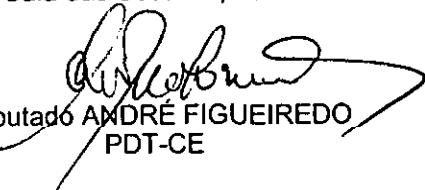
**"Art. 1º.** A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados pelos mesmos percentuais de aumento do salário mínimo, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** A partir da data de vigência desta lei, os proventos de aposentadoria e pensões do Regime Geral da Previdência Social serão automaticamente corrigidos, pelos mesmos percentuais, toda vez que o salário mínimo for reajustado.

**JUSTIFICATIVA**

A falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas sancionadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo percentual os seus proventos, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT-CE

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

A medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º :

*"Art. 2º Aos benefícios mantidos pela previdência social serão acrescidos, nos meses de abril, julho, outubro, todos de 2006, e janeiro de 2007, o valor de R\$ 50 (cinquenta reais), a título de abono.*

*Parágrafo único: Não incidirão encargos sociais sobre a parcela paga a título de abono."*

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título “Da Ordem Social”, norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS um abono no valor de cinqüenta reais nos meses de abril, julho, outubro, todos de 2006, e janeiro de 2007.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda 02

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006			
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

*"Art. 2º Em 1º de outubro de 2006 é assegurada a recomposição dos benefícios mantidos pela previdência social pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos seis meses imediatamente anteriores."*

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência -, bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS um novo reajuste de seus benefícios em 1º de outubro de 2006 pelo INPC.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



Emenda 03

**MPV - 291  
00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 291/06</b>			
Autor <b>Dep. Rodrigo Mala</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/> 2. <b>substitutiva</b>	<input type="checkbox"/> 3. <b>modificativa</b>	<input type="checkbox"/> 4. <b>aditiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/> 5. <b>X Substitutivo global</b>

**Emenda Substitutiva Global:**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dez inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO  
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE  
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

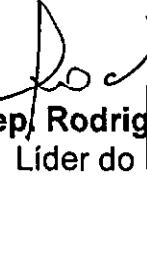
Data de Início	Total
até maio de 2005	10,000%
em junho de 2005	8,540%
em julho de 2005	8,770%
em agosto de 2005	8,708%
em setembro de 2005	8,708%
em outubro de 2005	8,396%
em novembro de 2005	7,194%
em dezembro de 2005	6,080%
em janeiro de 2006	5,260%
em fevereiro de 2006	4,482%
em março de 2006	4,014%

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão trata da concessão de reajuste de 5% aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que contrasta com o reajuste concedido ao salário mínimo, superior a 16%.

Da forma como procede o governo, a amplitude de valor dos benefícios está cada vez menor, diminuindo a diferença entre o valor do maior e do menor benefício. Qual a consequência dessa prática? Ao aproximar os valores de todos os benefícios ao salário mínimo, não há mais incentivos a que o trabalhador contribua para o sistema, de forma a garantir um maior benefício em sua aposentadoria. Assim, propomos esta emenda de forma a garantir que os benefícios de valor superior ao mínimo continuem atrativos e continuem a estimular os trabalhadores a contribuirem de forma relevante com o Regime Previdenciário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

  
Dep. Rodrigo Maia  
Líder do PFL

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. ....	
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;	
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública:	
	" (NR)
"Art. 57. ....	
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.	
§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)	
"Art. 61. ....	
§ 1º ....	
II - ....	
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;	
	" (NR)
"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.	
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:	
I - relativa a:	
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;	
b) direito penal, processual penal e processual civil;	
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;	
II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;	
III - reservada a lei complementar;	
IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.	

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64. ....

.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66. ....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84. ....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRNO NOQUEIRA

4º Secretário

**MESA DO SENADO FEDERAL**

Senador EDISON LOBÃO

Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

# **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

#### **Secção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992);

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

\* *Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

\* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

\* Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

## **Seção V Dos Benefícios**

### **Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor da compra dos benefícios.

.....

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96. ....  
.....

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos valores dos benefícios." (NR)  
.....

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Roberto Brant

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

### **CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....

.....